



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 074/2022

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20_04_2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1092/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201701573-3

AUTUANTE: MAYKON TAVEIRA ECCARD E OUTROS

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE

CGF: 06.105.848-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica para Unidades Consumidoras classificadas erroneamente como Produtores Rurais. **2.** Período da infração: 01 a 12/2012. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. **4. Legislação aplicável:** artigos 2, I, 3, I, 4, XI, B, 28, I, 44, I, A, 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Artigo 123, Inciso I, "C", da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03. **5. Voto:** Conhecer do Recurso Ordinário negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação em sessão do representante da Douta PGE, que adotou o referido parecer.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Recolhimento. Energia Elétrica.

1. RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A Empresa acima identificada, no período de 2012, classificou como produtores rurais as UC da Cogerh, Embrapa e Prefeitura de Tabuleiro do Norte em desacordo com a Legislação Tributária..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: os artigos 2, I, 3, I, 4, XI, B, 28, I, 44, I, A, 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Artigo 123, Inciso I, "C", da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03

Crédito Tributário: **ICMS:** R\$ 1.221.817,64 **MULTA:** R\$ 1.221.817,64

Compõem o processo: Auto de Infração, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, CD com as informações da autuação.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular se pronunciou pela Procedência da autuação.

A Autuada apresentou Recurso Ordinário argumentando que:

1) A Recorrente não descumpriu a legislação aplicável a matéria, pois as Unidades Consumidoras destacadas no presente auto de infração foram classificados como "Produtores Rurais";

2) O 4º, XI, alínea "B", da lei 12.670/96 determina a não incidência de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica destinada à Classe de Produtor Rural;

3) A Classificação adotada pela Companhia para classificar as unidades consumidoras seguiu o que determinava as Resoluções 456/2000 e 414/2010 da ANEEL;

4) Que a Legislação cearense, RICMS, não previu no capítulo correto a definição de Produtor Rural, somente vindo a tratar dessa matéria no capítulo de Cadastro.

5) Que não havia, à época dos fatos, norma estadual que estabelecesse procedimentos a serem adotados pela Companhia e por seus Clientes para serem enquadrados como produtores Rurais;

6) Que somente em 2018, através do Decreto 32.847/2018, o Estado do Ceará veio explicitar as situações de não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumidor da classe de produtor rural, de que trata o art. 4.º, inciso XI, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96 ;

5) Da ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa aplicada no AI desde a data de vencimento da obrigação principal.

6) Ao final pede o reenquadramento da Multa para o artigo 123, I, "D", considerando que todas as operações estão devidamente escrituradas.

Às fls. 316 a 321 dos autos, a Assessoria Processual Tributária manifestou-se nos autos pela Parcial Procedência da autuação, face a redução da multa aplicada, sugerindo o reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, I, d.

É o relatório.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica para Unidades Consumidoras classificadas erroneamente como Produtores Rurais.

2.1 DAS PRELIMINARES

Não há Preliminares a serem analisadas.

2.2 DO MÉRITO

Quanto ao mérito da Questão, inicialmente destacamos que o centro da matéria a ser analisada nessa Resolução trata do procedimento adotado pela Recorrente ao cadastrar algumas Unidades Consumidoras (UC) na Classe Produtor Rural.

O inciso XI, alínea "b", do Artigo 4º da Lei 12.670/96, abaixo transcrito, estabeleceu que o ICMS não incide sobre operações de fornecimento de energia elétrica Unidades Consumidoras classificadas como "Produtor Rural".

Art. 4º O ICMS não incide sobre:

(...)

XI - operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor;

a) (...)

b) da classe de produtor rural;

A Recorrente afirma que se utilizou das Resoluções 456/2000 e 414/2010 da ANEEL, que estabeleceu normas relativas às condições gerais de fornecimento de energia elétrica a serem observadas tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores. Nas resoluções citadas a classificação deveria considerar a atividade desenvolvida na UC. Sendo essa análise que nos parece ter sido adotada pela Companhia.

A Autuada classificou as UC's como Produtores Rurais e aplicou o instrumento da Não-Incidência sobre o fornecimento de energia elétrica para estas, considerando somente as atividades desenvolvidas nas mesmas, sem levar em consideração a Natureza Jurídica das Atividades das Empresas contratantes.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ocorre que, o RICMS já tinha no seu bojo a definição de Produtor Rural para fins de cadastro, conforme se vê abaixo.

Art. 99. Para efeito desta Seção, considera-se:

(...)

III - produtor rural: a pessoa natural, de direito privado, que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento primário;

Ao nosso sentir, tratam-se de duas normas que se destinam a finalidades distintas.

As Normas da Aneel se destinam a regulamentar o fornecimento de energia elétrica classificando os consumidores de forma a estabelecer uma política de incentivo às atividades econômicas e beneficiamento dos consumidores de baixa renda, com tarifas diferenciadas.

Já o RICMS estabeleceu a definição de produtor rural para fins de tributação da energia utilizada nessa atividade específica, visando a promoção do desenvolvimento da atividade de produtor agrícola, animal ou extrativista. A Norma tributária retira a incidência de ICMS das operações de fornecimento de energia elétrica para essas atividades.

Não nos parece razoável entender que os contribuintes que contrataram a Companhia para fornecimento de energia elétrica (Cogerh, Embrapa e Prefeitura de Tabuleiro do Norte), durante o período compreendido na presente autuação, possam ser enquadrados como Produtores Rurais, nos termos da legislação que trata da não incidência.

Tratam-se Entes Públicos, Empresas e Companhias ligadas ao Governo Estadual e não reúnem as condições estabelecidas pelo RICMS para serem enquadradas como Produtor Rural.

Quanto à arguição de reenquadramento da multa, salvo melhor juízo, não há como acolher o argumento da recorrente.

A previsão contida no artigo 123, I, "d", trata da falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e **o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados** (GRIFO NOSSO).

No presente caso não houve escrituração do imposto incidente sobre as operações, uma vez que não foi considerada a incidência de ICMS sobre as mesmas. Por essa



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

razão, não ha como o julgador administrativo atrair a aplicação desse dispositivo para o caso concreto, pois o imposto não foi regularmente escriturado.

Ressaltamos que, quanto ao reenquadramento da multa, há entendimentos diversos no Conat acerca da matéria.

Quanto ao argumento de ilegitimidade em se computar juros de mora sobre o valor da multa aplicada no AI desde a data de vencimento da obrigação principal, deixamos de apreciá-lo, uma vez que não se encontra dentro das competências desse Órgão.

Art. 2.º Compete ao CONAT decidir as seguintes questões, todas relacionadas com a lavratura de auto de infração:

- I - exigência de tributos estaduais;**
- II - aplicação de penalidade pecuniária;**
- III - imputação de responsabilidade por infração à legislação tributária;**
- IV - Procedimento Especial de Restituição nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará.**

A incidência de juros de mora é promovida por sistema interno da SEFAZ gerenciado pela COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO – CATRI e está disciplinada por norma própria. Não cabe ao Julgador administrativo deliberar pelo afastamento de sua aplicação.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos desta Resolução, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral do representante da douta PGE em sessão, que se pronunciou pelo reenquadramento da multa aplicada para a inserta no artigo 123, I, “d”.

Crédito Tributário

ICMS R\$ 1.221.817,64 MULTA R\$ 1.221.817,64

3. DECISÃO

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à aplicação da não incidência do ICMS prevista no art. 4º, XI, “b”, da Lei nº 12.670/96. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a aplicação do dispositivo tendo em vista que as unidades consumidoras informadas no auto de infração não se enquadram na definição de produtor rural inserta no art. 99, III, do Decreto nº 24.569/97. Vencidos os conselheiros



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Almir de Almeida Cardoso Júnior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Ribeiro que entenderam pela aplicação da não incidência, em razão das unidades consumidoras se enquadrarem na definição da classe de produtor rural prevista na Resolução ANEEL nº 456/2000; 2. Quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a sua aplicação, tendo em vista que o ICMS a que se refere o presente lançamento tributário não ter sido escriturado pelo contribuinte, mantendo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c" sugerida no auto de infração. Vencidos os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Ribeiro que entenderam pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 por ter sido escriturado ICMS pelo contribuinte, no período a que se refere o auto de infração, ainda que referente a operações diversas das referidas no lançamento tributário. 3. Quanto ao momento da incidência da taxa SELIC: Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, declarar a falta de competência do CONAT para apreciar e decidir sobre o tema, nos termos do art. 2º, da Lei nº 15.614/2014. Em conclusão, resolvem os membros da 4ª Câmara julgar PROCEDENTE o feito fiscal, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE e parecer da assessoria processual tributária favoráveis à parcial procedência.

Presentes à 3ª (décima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Junior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Ribeiro. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2022.

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL
PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em, ___/_____/___